

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023 – PMB

Objeto contratual: Registro de preços "Aquisição de Equipamentos de Informática para as Secretarias e Fundações do Município de Bombinhas."

IMPUGNANTE – ELP- COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa ELP- COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA, que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do Pregão 008/2023, alegando em síntese, que o Edital contém restrições e exigências que maculam o certame.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, CONHECE-SE da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em suma, a peticionante impugna o edital, pedindo que se altere a exigência de compatibilidade com o padrão UEFI por meio de comprovação com a presença do fabricante no site http://www.uefi.org/members na categoria Promoters, para qualquer categoria especialmente a categoria Contributor.

A exigência questionada está no descritivo dos itens acima citados, vejamos:

"3. BIOS Plug amp; Play desenvolvida pelo fabricante do equipamento ou com direitos (copyright) sobre essa BIOS com identificação individualizada do equipamento, acesso via senha; O fabricante deve possuir compatibilidade com o padrão UEFI, comprovada através do site http://www.uefi.org/members, na categoria "PROMOTERS." (grifo nosso).

Cumpre esclarecer que os requisitos e especificações técnicas exigidas objetivam, além de tratar de maneira isonômica, alcançar o maior retorno ao investimento a ser realizado pela Prefeitura nesta contratação. Intenta-se a qualidade dos produtos, uma vez que os mesmos sustentarão





as atividades de membros e servidores do Órgão no seu dia a dia. Não comparece restrição à competitividade ou benefício a qualquer fabricante, mas sim o desejo por uma aquisição coincidente com as atividades dessa Prefeitura.

As exigências questionadas são atendidas pelos principais fabricantes de computadores mundiais, fabricantes estes que possuem uma rede de representantes distribuídos ao longo de todo o território nacional. Se estimarmos os fabricantes e seus parceiros credenciados verifica-se um amplo universo de possíveis participantes na licitação, não havendo, portanto, restrição à competitividade.

Os equipamentos desenvolvidos pelo fabricantes enquadrados na categoria PROMOTERS do UEFI são originariamente detentores de características técnicas avançadas do mercado, isto porque tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade, no que concerne à aderência aos padrões supracitados. Os fabricantes membros desta categoria desenvolvem seus produtos com total junção aos padrões, e mantendo os mesmos durante o ciclo de vida útil do equipamento. Assim sendo o resultado são equipamentos mais confiáveis, mais estáveis, com menos problemas de incompatibilidade de drivers e com um uma quantidade menor de chamados para à equipe de TI desse Órgão, no que concerne a reparos. Estas premissas são cruciais para esta Prefeitura, visto que esses equipamentos serão utilizados por um período de tempo extenso.

Os fabricantes das demais categorias, ou seja, CONTRIBUTOR e ADOPTER, no entanto não impreterivelmente obedecem a todos os padrões estipulados, aplicando-os optativamente aos produtos desenvolvidos, consoante com a convergência do mercado. Assim sendo, as atualizações e correções podem ser feitas de forma reativa e morosa, inclusive não serem disponibilizadas, comprometendo a confiabilidade dos equipamentos e dos dados armazenados.

Enfatizamos que as exigências técnicas que constam no edital, concernentes aos fabricantes, tem o intuito de asseverar a esta Prefeitura o mais adequado retorno provável do recurso público investido. Não há de se aceitar que as exigências visam beneficiar algum fabricante em especial, porém a seleção daqueles que legitimadamente possuem os melhores padrões de equipamentos.

Vale ressaltar que tal prática vem sendo utilizada por diversa instituições públicas, instituições que tem a sapiência de que tais exigências são válidas e propiciam benefícios à administração.

Nesse sentido o acórdão 1.225/2014, Tribunal de Contas da União – Plenário, diz o seguinte:

"A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor Preços a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.





evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art.3°,§1°, Inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivos das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato."

Assim sendo considera-se lícita a imposição de condições rigorosas no edital, desde que relevantes ao objeto específico do certame e necessárias para atender o interesse público, como se confirma por interpretação inversa ao artigo 3°, §1°, da Lei 8666/93.

Á vista disso Marçal Justem Filho, diz o seguinte:

"A norma transcrita não pode ser interpretada como vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a exigência que possa ser cumprida apenas por especificas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária e inadequada. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão (Comentários a Lei de licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., SP, Dialética, 2002, pp.77-78".

Diante do acima exposto, claro fica que as exigências contidas no edital estão justificadas e devem ser mantidas.

Atendo-se ao fato de que tais equipamentos serão utilizados por alguns anos na Prefeitura de Bombinhas, não sobeja dúvida de que tal exigência não trará restrição à competitividade, e se mostra "imprescindível", já que se trata de qualificação necessária, garantindo a boa compra e o retorno dos valores investido sem maiores surpresas para esta Prefeitura.





IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **ELP-COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.058.401/0001-05 para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se os termos do Edital de Licitação em apreço.

Bombinhas (SC), 22 de março de 2023.

ODALMIR ANTONIO RODRIGUES

Pregoeiro